



## RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.010/2026-PE**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00007.20260112/0003-68**  
Interessado: SIMPLESTEK CONSULTORIA E SISTEMAS

Trata-se de solicitação de esclarecimento apresentada pela empresa SIMPLESTEK CONSULTORIA E SISTEMAS, referente às exigências de qualificação técnica constantes no **item 8.32 do Termo de Referência**, que estabelece a necessidade de comprovação de que o licitante possua em seu quadro permanente: **01 (um) profissional formado em Sistemas da Informação e 01 (um) profissional formado em Tecnologia em Redes de Computadores, especialista em redes de computadores com ênfase em Segurança da Informação.**

A empresa questiona: (i) se poderá ser aceito profissional com formação em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, com especializações, para atendimento às exigências relativas às áreas de redes e segurança da informação; e (ii) se um único profissional poderia atender simultaneamente às duas exigências técnicas previstas no edital.

Após análise do pedido, esclarece-se que **não assiste razão total à solicitante.**

Inicialmente, cumpre destacar que as exigências estabelecidas no Termo de Referência decorrem de **estudo técnico preliminar e planejamento da contratação**, considerando a complexidade do objeto, que envolve **implantação de sistema informatizado de gestão escolar, manutenção de infraestrutura tecnológica, segurança da informação e suporte técnico especializado.** Nesse contexto, a Administração definiu a necessidade de profissionais com **formações específicas e competências técnicas distintas**, de modo a assegurar a adequada execução contratual.

Nos termos do **art. 67 da Lei nº 14.133/2021**, a Administração poderá exigir qualificação técnica compatível e proporcional com o objeto da contratação, inclusive mediante comprovação de que o licitante possua profissionais especializados para execução dos serviços. Dessa forma, a exigência de profissionais com formações distintas nas áreas de **desenvolvimento de sistemas e infraestrutura/redes com ênfase em segurança da informação** mostra-se **razoável, proporcional e diretamente vinculada ao objeto contratado.**

No que se refere ao primeiro questionamento, informa-se que **não será aceita formação diversa da expressamente prevista no edital**, uma vez que a



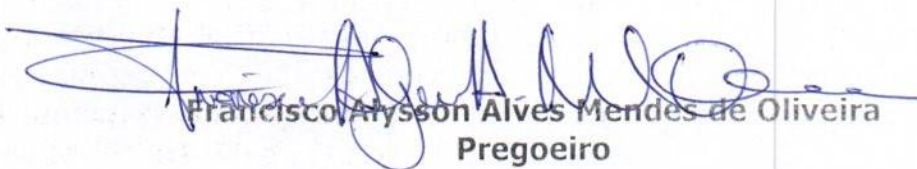
Administração optou por delimitar as formações acadêmicas consideradas adequadas ao atendimento das demandas técnicas do contrato, visando garantir a especialização necessária em cada área de atuação.

Quanto ao segundo questionamento, esclarece-se que **será admitida a apresentação de um único profissional para atendimento às exigências previstas no item 8.32, desde que este comprove possuir ambas as formações requeridas.** Nessa hipótese, considerar-se-á atendido o requisito do edital, por restar demonstrada a qualificação técnica necessária para o desempenho das atividades previstas no âmbito da execução contratual.

Ressalta-se que tais exigências **não configuram restrição indevida à competitividade**, mas sim medida legítima da Administração para garantir a execução eficiente do objeto contratado, em observância aos princípios da **eficiência, do planejamento e da seleção da proposta mais vantajosa**, previstos no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**.

Diante do exposto, **mantêm-se integralmente as exigências previstas no edital**, não sendo acolhidos os pedidos formulados pela solicitante.

Ubajara-CE, 11 de Março de 2026.

  
Francisco Aylsson Alves Mendes de Oliveira  
Pregoeiro